Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0835616-92.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RÉU: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de Requerimento de Recuperação Judicial com pedido de concessão de tutela cautelar incidental, proposto pelo "GRUPO PETRÓPÓLIS", constituído pelas seguintes empresas: CERVEJARIA PETROPOLIS S.A. (CNPJ sob o nº 73.410.326/0001-60);CERVEJARIA PETRO POLIS DO CENTRO-OESTE LTDA; inscrita no CNPJ sob o nº 08.415.791/0001-22 ("Cervejaria Petro polis Centro-Oeste"); CERVEJARIA PETRO POLIS DA BAHIA LTDA.,; Inscrita no CNPJ sob o nº 15.350.602/0001-46 ("Cervejaria Petro polis Bahia"); CERVEJARIA PETRO POLIS DE PERNAMBUCO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.350.602/0001-46 ("Cervejaria Petro polis Bahia"); CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA., ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.; inscrita no CNPJ sob o nº 08.333.512/0001-81 ("Zuguetti & Marzola"), ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACO ES LTDA.: inscrita no CNPJ sob o nº 04.935.323/0001-28 ("Zuquete Empreendimentos"); GP PARTICIPAÇO ES E EMPREENDIMENTOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.792.606/0001-47 ("GP Participaçõess"); COL - CENTRO OESTE LOGI STICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.307.895/0001-65; AGROPECUA RIA RETIRO DAS PEDRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.412.688/0001-07; BWS MARCAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.093.635/0001-62 ("BWS"): GP BOUTIQUE PETRO POLIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o no 30,769,546/0001-72 ("GP Boutique"); GP IMO VEIS SP LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.725.349/0001-70; GP IMO VEIS MT LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12,777,732/0001-71; SIX LABEL INDU STRIA GRA FICA DA AMAZO NIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.290.981/0001-02; CP GLOBAL TRADING LLP, sociedade 3 estrangeira com sede no Reino Unido; MALTERI A ORIENTAL



SOCIEDAD ANO NIMA - MOSA, sociedade estrangeira com sede na Camino Abravadero; NOVA GUAPORE AGRI COLA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.315.206/0001-71; MINEFER DEVELOPMENT S.A., sociedade estrangeira com sede em Torre de las Américas TRIANA BUSINESS S.A.,; ELECTRA POWER GERAÇA O DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.356.196/0001-09; GP MAXLUZ HOLDING LTDA, CNPJ sob o nº 14.138.837/0001- 06; ABRANJO GERAÇA O DE ENERGIA S.A., CNPJ sob o nº 13.562.900/0001-74; CANAA GERAÇA O DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.900.697/0001-33 ("Canaa Energia"); CANAA GERAÇA O DE ENERGIA RENOVA VEL S.A., inscrita no CNPJ sob 4 o nº 47.567.006/0001-09 ("Canaa Renova veis"); CARNAU BA GERAÇA O DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.659.499/0001-58 ("Carnau ba Energia"); ESTRELA GERACA O DE ENERGIA S.A; inscrita no CNPJ sob o nº 14.673.242/0001-50 ("Estrela Energia"); GP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.297.784/0001-02 ("GP Comercializadora"); I CARO GERAÇA O DE ENERGIA EO LICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.635.259/0001-62 ("I caro Energia"); JAGUATIRICA GERAÇA O DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.689.573/0001-16 ("Jaguatirica Energia"); LOBO-GUARA GERAÇA O DE ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 13.694.569/0001-46 ("Lobo-Guara Energia"); e TAMBORIL ENERGE TICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.897.684/0001-80.

Aduz, em síntese, que forma um grupo empresarial de superlativa e indisputável relevância econômica e social, atuante nos setores de bebidas e energia, além do setor agropecuário e possui relevantes projetos ambientais e de sustentabilidade.

Afirmam que, as requerentes são responsáveis, atualmente, por mais de 24 mil empregos diretos e estimados 100.000 empregos indiretos, bem como recolheram, aos cofres públicos mais de R\$ 20 bilhões, no período de 2018 a 2022.

Contudo, o Grupo Petrópolis está ultrapassando uma crise de liquidez que já perdura e vem se agravando há aproximadamente 18 meses, diante da drástica redução de receita durante esse período, em razão da queda no volume das vendas, que antes girava em 31,2 milhões de hectolitros de bebida vendidos no ano de 2020, nos anos de 2021 e 2022 o volume caiu para 26,4 e 24,1 milhões de hectolitros, respectivamente.

Segue esclarecendo que o Grupo requerente não adota práticas de planejamentos tributários abusivos, geradoras de autuações fiscais.

Alega, que a necessidade – imposta por um expediente manifestamente anticoncorrencial – de segurar por longo período o repasse do aumento dos custos de produção e a redução das margens de seus produtos daí decorrente produziram impactos financeiros substanciais no Grupo Petrópolis, que resultaram em severo comprometimento de seu fluxo de caixa.

Além da redução do volume de vendas, da receita e das margens veio acompanhada do aumento incessante da taxa Selic, utilizada sucessivamente pelo Banco Central como principal ferramenta de política monetária para combate a inflação.

Diante do atual nível de endividamento do Grupo Petrópolis e mantidos os spreads das operações atuais, o aumento da Selic/CDI gera um impacto de aproximadamente R\$ 395 milhões por ano no fluxo de caixa das Requerentes.

Assim sendo, instalou-se uma crise financeira no Grupo, dando ensejo ao pedido de Recuperação Judicial com o pedido cautelar para a imediata liberação dos recursos que se encontram depositados e a proibição de retenção dos recebíveis futuros (isto é, das duplicatas/boletos já emitidos cujos valores irão ser depositados nas próximas semanas) nas contas vinculadas as operações de credito/mercado de capitais contratadas com o Banco Santander (Brasil) S.A. ("Santander"), com o Siena – Fundo de Investimento em Participação es



Multiestrate gia ("Fundo Siena"), com o Banco Daycoval S.A. ("Daycoval"), com o Banco BMG S.A. ("BMG") e com o Banco Sofisa S.A. ("Sofisa"). Para que se dimensione o volume desses recursos, veja-se que, pela fotografia de sexta-feira passada, estes recebíveis (incluindo valores já depositados nas contas vinculadas e valores de duplicatas/boletos que serão depositados nas próximas semanas) correspondem a R\$ 215.771.487,82 (Santander), R\$ 109.386.445,58 (Fundo Siena), R\$ 47.569.456,72 (Daycoval), R\$ 9.231.434,17 (BMG) e R\$ 1.464.621,63 (Sofisa).

Destarte, requer, de forma incidental, a suspensão da exigibilidade das dívidas e seja determinada a liberação dos recursos hoje travados nas contas vinculadas e a proibição de novas retenções.

Relatado. Decido.

De início, é importante trazer a baila o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que prevê a competência para processar e julgar a recuperação judicial e/ou a falência do devedor, como sendo a do juízo do principal estabelecimento do devedor.

Pelos documentos anexados a Inicial, entre eles: o Instrumento de cessão fiduciária de duplicatas e Direitos Creditórios, Cédulas de crédito Bancário, Aditamento à Nota de Crédito à Exportação, entre outros, vê-se cabalmente que em todas as negociações o GRUPO PETRÓPOLIS utilizou como endereço à Cidade do Rio de Janeiro.

Ora, é indubitável que no ESTADO DO RIO DE JANEIRO está situado o principal estabelecimento do grupo, local onde são emanadas as deliberações/rumos da atividade empresária, suas decisões estratégicas, comerciais, financeiras, operacionais.

Ademais, já temos diversos precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça que tratam da matéria:

0058832-89.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 09/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MM. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO MINISTERIAL NO SENTIDO DO DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA COMARCA DE GILBUÉS - PI -EMBORA BOA PARTE DOS NEGÓCIOS DA RECUPERANDA, SOBRETUDO A DE GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. TIVESSE SEU MAIOR VOLUME NOS LOCAIS ONDE SE LOCALIZAVAM SEUS PARQUES SOLARES, NÃO SE PODE DESCONSIDERAR QUE A EMPRESA DESENVOLVIA DIVERSAS OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, ENUMERADAS NO "OBJETO SOCIAL" DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS, NOS QUAIS CONSTA A CIDADE DO RIO DE JANEIRO COMO SUA PRINCIPAL SEDE, NELES SE ESPECIFICANDO, AINDA, QUE OS ESTABELECIMENTOS MANTIDOS NOS ESTADOS DO PIAUÍ E DE MINAS GERAIS FUNCIONAVAM COMO MERAS FILIAIS DA SOCIEDADE EMPRESARIAL - A LEITURA DOS AUTOS PERMITE CONCLUIR QUE A IMPLEMENTAÇÃO DOS PARQUES SOLARES DOS MUNICÍPIOS DE SÃO GONÇALO DA GURGUÉIA E DE JAÍBA FOI IDEALIZADA E EXECUTADA NA SEDE DA EMPRESA, SITUADA NO RIO DE JANEIRO, ONDE TRABALHAM SEUS DIRETORES E FUNCIONÁRIOS, SENDO CERTO, DE TODO MODO, QUE NOS TERMOS DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA RECUPERANDA, OS PROJETOS DOS PARQUES SOLARES "FORAM ENTREGUES OU TIVERAM OS SEUS CONTRATOS RESCINDIDOS, DE MODO QUE ATUALMENTE (...) NÃO DESENVOLVE MAIS NENHUMA ATIVIDADE NAS RESPECTIVAS COMARCAS" - MANUTENÇÃO DO DECISUM DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE RECONHECEU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Impende, ainda, ressaltar que ficou bem delineado a existência do litisconsórcio ativo, eis que as empresas requerentes integram o GRUPO PETRÓPOLIS, portanto, configurado está o complexo empresarial, com sociedades economicamente interligadas e funções que reciprocamente se direcionam para a execução dos interesses do Grupo, sendo a 1ª Requerente a sociedade operacional, de reconhecimento nacional, e as sociedades estrangeiras também estão abrangidas pelo mesmo grupo.

Superada a questão preliminar, necessário se faz analisar o cabimento do pedido de tutela cautelar incidental em Ação de Recuperação Judicial. Como é cediço, a medida, ora, pleiteada, visa assegurar o sucesso do plano de recuperação judicial, evitando a decretação da falência.

Considerando que a Lei 11105/05 foi omissa quanto ao cabimento da presente medida antecipatória no âmbito da Recuperação Judicial, deve ser observado o disposto no artigo 189 da LRF que determina que se aplique as normas do Código de Processo Civil no que couber. Portanto, o Juiz da recuperação está investido do poder geral de cautela, podendo aplicar os artigos 297, 300 e 301 do CPC/15 para garantir os fins previstos no artigo 47 da LRF.

Corroborando a possibilidade da análise da tutela cautelar incidental no pedido de Recuperação Judicial podemos citar brilhantismo do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do conflito de competência n.º 168000- AL (2019/0258774-0).

Outra não foi a posição adotada no Julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, ADVINDA DO DEFERIMENTO DE PLEITO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM VISTAS A, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE TODA E QUALQUER CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS DAS AGRAVADAS, EM RAZÃO DE "FATO RELEVANTE" DIVULGADO EM 11.01.23; SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO, INCLUSIVE, PARA RECONHECIMENTO DE MORA, DE QUALQUER DIREITO DE COMPENSAÇÃO CONTRATUAL E DE EVENTUAL PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVOS; SUSPENSÃO DE QUALQUER ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO SOBRE OS BENS, DERIVADOS DE DEMANDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, SEM A PRÉVIA ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL..." - RELATORA DES. Leila Santos Lopes



Dito isto, passamos analisar se é cabível a TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL PARA DETERMINAR QUE: ao Banco Santander (Brasil) S.A., ao Siena – Fundo de Investimento em Participaço es Multiestrate gia, ao Banco Daycoval S.A., ao Banco BMG S.A. e ao Banco Sofisa S.A. (a) que liberem imediatamente a integralidade dos recursos existentes nas contas vinculadas a s operações financeiras/de mercado de capitais celebradas com as Requerentes e transfiram tais recursos para suas contas de livre movimentação; e (b) abstenham-se de reter os recebíveis que, a partir desta data, venham a ingressar nas referidas contas vinculadas, a fim de que sejam igualmente transferidos para contas de livre-movimentação das Requerentes, tudo sob pena de incidência de multa diária.

Verifica-se pelos documentos adunados aos autos que as Requerentes (GRUPO PETRÓPOLIS), comprovam a atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, não sofreram os efeitos da falência nem obtiveram a concessão de recuperação judicial anterior.

Cuida-se de um dos mais relevantes Grupos empresariais, que vinha arcando com as suas obrigações financeiras, sendo esta uma das recuperações judiciais de muita expressão, mormente diante do número de empregos diretos e indiretos que somam mais de 120.000, num País em que já temos milhões de desempregados. Some-se, ainda, diversos outros aspectos sociais envolvidos que dependem da atividade empresarial ora tutelada, bem como os vultuosos tributos gerados.

Apesar da posição sufragada pelo C. STJ no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao processo de recuperação Judicial., é preciso considerar que a chamada TRAVA BANCÁRIA, pode, na maioria das vezes, inviabilizar o soerguimento da empresa que necessita da recuperação.

Com efeito, não deferir a medida cautelar, ofenderia o PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, pilar fundamental traçado pela LRF, podendo, ainda, acarretar uma crise muito maior na economia do País, colocando em risco milhões de brasileiros que teriam o dessabor enfrentar o desemprego, além de prejudicar os fornecedores que dependem das empresas que integram o grupo, e o próprio Fisco ao deixar de arrecadar uma soma considerável dos tributos, gerando um verdadeiro caos na sociedade.

Considerando que o escopo da Lei é possibilitar a recuperação da empresa viável (diante de uma análise perfunctória), em momentânea crise econômica-financeira, por intermédio do equilíbrio de interesses, o deferimento da tutela cautelar é a única forma de atingir o fim colimado pela LRF, preservando a atividade empresarial e, por conseguinte, os interesses por ela abrangidos.

Portanto, o interesse do credor fiduciário não pode prevalecer sobre o interesse público, devendo observar com o disposto no artigo 47, da Lei 11.105/05, de modo a possibilitar o êxito da recuperação e obstar a decretação da falência.

É importante frisar o entendimento recente no nos autos do Agravo de instrumento nº: 0048201-86.2021.8.19.0000 (Relatora Des. Cristina Tereza Gaulia):

Agravo de Instrumento. Impugnação de crédito fiduciário da instituição financeira que pretende afastar o mesmo integralmente do concurso de credores inerentes à recuperação judicial das empresas devedoras. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do impugnante relativamente aos créditos anteriores à recuperação. Agravante/impugnante que pretende a imediata restituição de todas as quantias disponibilizadas para as agravadas, exercendo a garantia fiduciária inerente ao contrato entre as partes, inclusive em relação aos recebíveis futuros e posteriores à recuperação e assim excluindo seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. Preliminar de intempestividade do recurso suscitado em contrarrazões que



se rejeita. Prazo para a interposição de agravo de instrumento que têm natureza eminentemente processual, não albergado pela LRF e tampouco estando previsto na mesma, devendo, portanto ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 CPC. Inaplicabilidade da contagem em dias corridos prevista no artigo 189, § 1º, I da LRF. Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis que, em regra, não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 LRF. Laudos técnicos que indicam claramente que a autorização do recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não inviabilizaria a manutenção das operações comerciais das agravadas. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

Portanto, sopesando os interesses envolvidos e os princípios que norteiam a Recuperação Judicial, é imprescindível permitir a incidência da trava bancária nos créditos garantidos por cessão fiduciária, como no caso dos autos.

Presentes os requisitos legais, o pleito de urgência merece amparo do Judiciário.

Estando o fumus boni iuris bem delineado, eis que o Grupo Requerente é constituído por incontáveis empresas com grande relevância Nacional - Recolhendo anualmente bilhões de Reais aos cofres públicos a título de tributos, gerando mais de 124 mil empregos (diretos e indiretos), entre outras atividade que prestigiam a função social da empresa.

Quanto ao periculum in mora, está comprovado que as Requerentes enfrentam dificuldade financeira, em princípio, momentânea com a redução do volume das vendas, da receita e das margens e o aumento exponencial da taxa Selic/CDI, que resultou no imediato encarecimento do serviço da dívida, seu fluxo de caixa de curto prazo foi severamente impactado, a ponto de comprometer o cumprimento de suas obrigações correntes. Ademais, a urgência na concessão das medidas protetivas ora requeridas e agravada pela circunstância de que, nesta data, está programado o vencimento de parcela bullet, no valor de R\$ 105 milho es, decorrente da operação em anexo (Doc. 2.1). Caso na o seja quitada hoje, o banco em questão poderá deflagrar o vencimento antecipado das demais operações existentes (cross default) e tentar se apropriar de todos os recursos existentes na conta vinculada e dos recebíveis já emitidos, porém ainda na o depositados.

Com efeito, diante da grande crise enfrentada, como, nunca antes, em toda sua história, como bem elucidado na Inicial, se não for imediatamente antecipado os efeitos da recuperação judicial, previsto no artigo 6º da Lei 11105/05, determinando a liberação dos recursos depositados nas contas vinculadas, obstará o soerguimento das empresas.

ISTO POSTO, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL PARA DETERMINAR QUE:

Os Bancos Santander (Brasil) S.A., ao Siena – Fundo de Investimento em Participaço es Multiestrate gia, ao Banco Daycoval S.A., ao Banco BMG S.A. e ao Banco Sofisa S.A. :

- (a) Defiro cautelarmente, nos termos do artigo 6, p. 12, da Lei 11105/05, a antecipação dos efeitos da recuperação judicial;
- (b) que liberem imediatamente a integralidade dos recursos existentes nas contas vinculadas as operações financeiras/de mercado de capitais celebradas com as Requerentes e transfiram tais recursos para suas contas de livre movimentação, sob pena de multa diária a ser fixada; e
- (c) abstenham-se de reter os recebíveis que, a partir desta data, que venham a ingressar nas referidas contas vinculadas, transferidos para contas de livre-movimentação das Requerentes, tudo sob pena de incidência de multa diária a ser fixada pelo juízo.



Quanto ao processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Petrópolis, constituído pelas sociedades antes referidas, verifico que diante do deferimento da tutela, bem como ante a complexidade das questões envolvidas que ensejaram no pedido recuperacional, se faz necessário a nomeação da Administração Judicial. Após, a manifestação do AJ conclusos para apreciação do pedido de deferimento da RJ.

Assim sendo, nomeio a Administração Judicial una e conjunta será exercida pela sociedade especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 – 15º andar – Centro – Rio de Janeiro – site: www.psvar.com.br e pelo Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: www.zveiter.com.br/, que desempenharão suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, devendo ser intimados para assinar o termo de compromisso, bem como para indicar a estrutura/organograma da equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Como forma de economia processual, determino a apresentação direta da cópia da presente decisão que servirá como ofício, para que os patronos das requerentes possam comprovar o teor da presente *decisum*, a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, de modo a permitir a imediata liberação dos recursos, independentemente de intimação, mormente diante da urgência.

Por ora, mantenho o segredo de justiça que deverá ser analisado posteriormente.

Publique-se e dê-se imediata vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 27 de março de 2023.

ELISABETE FRANCO LONGOBARDI Juiz Substituto

